



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.881, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a [Lei nº 7.371](#), de 20 de agosto de 1971, que baixa normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 7.371](#), de 20 de agosto de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As organizações da sociedade civil, os sindicatos, as sociedades cooperativas e as organizações religiosas constituídos no Estado de Goiás podem ser declarados de utilidade pública se provarem:

.....

II – que estão em efetivo funcionamento há mais de um ano;

.....

§ 1º A prova das exigências contidas nos incisos I e II do caput far-se-á mediante apresentação de cópia:

I – do estatuto social da entidade atualizado e registrado;

II – de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – da ata de eleição da atual diretoria;

IV – de comprovante de que a entidade funciona no endereço por ela declarado.

.....
§ 3º Para os fins do inciso IV do caput deste artigo:

I – considera-se idônea a pessoa que não tenha condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em decorrência de:

a) ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública;

b) quaisquer dos crimes relacionados na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º A prova da exigência contida no inciso IV do caput deste artigo far-se-á mediante apresentação de Certidão Cível e Criminal Negativa (1º e 2º graus), atualizadas, das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, de todos os membros da Diretoria, expedidas pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

.....
§ 6º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás se manifestará sobre regularidade do disposto no § 1º.” (NR)

“Art. 3º Será revogada a declaração de utilidade pública quando a entidade deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 1º Qualquer cidadão poderá requerer a Deputado Estadual, mediante representação fundamentada, que apresente projeto de lei para a revogação do ato declaratório de utilidade pública.

§ 2º A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos, contados da data da publicação da lei que determinou sua revogação.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Lei nº 7.371](#), de 20 de agosto de 1971:

I – o inciso III do caput do art. 1º;

II – os incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 28/11/2025](#)

Autor	Deputado Wagner Camargo Neto
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 7.371 / 1971 Constituição Estadual / 1989
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Procuradoria-Geral do Estado - PGE
Categoria	Declaração de entidades